LEGISLAÇÃO

LEI N.º 5.579 — DE 15 DE MAIO DE 1970 *

Institui o "Dia da Cultura e da Ciência", e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica instituído o "Dia da Cultura e da Ciência", que será comemorado a 5 de novembro de cada ano, como homenagem a data natalícia de figuras exponenciais das letras e das ciências, no Brasil e no mundo.

Parágrafo único. As comemorações a que se refere o presente artigo terão como escopo o Conselheiro Rui Barbosa, nascido a 5 de novembro de 1849.

Art. 2.º O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá as normas para a divulgação da vida e da obra de Rui Barbosa, principalmente nos estabelecimentos de ensino do País.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Jarbas G. Passarinho.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 19 de maio de 1970.

DECRETO-LEI N.º 1.089 — DE 2 DE MARÇO DE 1970 *

Dispõe sôbre a legislação do Impôsto de Renda, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, inc. II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º No exercício financeiro de 1970, poderão ser abatidas da renda bruta das pessoas físicas, mesmo quando realizadas até a data de entrega das declarações de rendimentos, as aplicações efetuadas:

I — Na forma do inciso I, art. 56, da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965;

II — Na forma do art. 5.º da Lei n.º 5.122, de 28 de setembro de 1966; e

III — Na forma do art. 20, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 1.º Os beneficiários de que trata êste artigo só prevalecerão se a entrega das declarações ocorrer dentro dos prazos legais.

§ 2.º Os abatimentos realizados na forma dêste artigo não poderão ser computados na declaração de rendimentos do exercício financeiro seguinte.

Art. 2.º Ficam mantidos todos os limites, têrmos e condições previstos na legislação em vigor para as aplicações em investimentos de interêsse econômico

* Publicado no *Diário Oficial* de 3 de março de 1970.

ou social, com as alterações dêste Decreto-lei.

Art. 3.º O disposto no art. 56, inc. I, e seu parágrafo 1.º da Lei n.º 4.728, de 14 de julho de 1965, e no art. 14, ltera *d*, da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, aplica-se à compra de ações feita a instituições financeiras que, mediante contrato com a sociedade emissora, as tenham subscrito para colocação no mercado.

§ 1.º O abatimento previsto neste artigo será calculado sôbre valor não superior ao que as instituições financeiras tiverem pago à sociedade emissora.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se apenas às compras realizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data do registro, no Banco Central do Brasil, da emissão de ações objeto da operação contratada entre as instituições financeiras e a sociedade emissora.

Art. 4.º Nos têrmos do artigo 21, inciso IV da Constituição, não serão incluídas entre os rendimentos tributáveis pelo impôsto de renda, quando pagas pelos cofres públicos, as diárias destinadas à indenização das despesas de alimentação e pousada por trabalho realizado fora da sede, e as ajudas de custo destinadas à compensação das despesas de viagem e de nova instalação do contribuinte e de sua família em localidade diferente daquela em que residia.

Art. 5.º A partir do exercício financeiro de 1971, fica revogado o disposto no inciso IX do artigo 18, da Lei número 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 6.º A dedução das despesas de representação pagas pelos cofres públicos será admitida, para os efeitos do impôsto de renda, nos limites e condições fixadas por ato do Ministro da Fazenda.

Art. 7.º O limite individual a que se refere o art. 16, do Decrteo-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ser de 7 (sete) vêzes o valor, fixado como mínimo de isenção para desconto na fonte sôbre rendimentos do trabalho assalariado.

Art. 8.º O direito à aplicação em incentivos fiscais previstos em lei, será sempre assegurado às pessoas jurídicas, qualquer que tenha sido a importância descontada na fonte a título de impôsto de renda como antecipação do que fôr devido na declaração de rendimentos.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda, à vista das indicações constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, autorizará, sob a forma que estabelecer, os créditos a favor do contribuinte.

Art. 9.º A partir da data da publicação dêste Decreto-lei, o resultado da correção monetária em bases legais e decorrentes de qualquer de suas modalidades, auferido por pessoa jurídica, sòmente estará isento da tributação do impôsto de renda, se capitalizado na pessoa jurídica beneficiária, ou enquanto permanecer em conta especial para êste fim.

Parágrafo único. A distribuição do reajustamento de que trata êste artigo, em dinheiro ou em bens de qualquer espécie, exceto ações novas, cotas ou quinhões de capital, sujeitará o titular, sócio ou acionista beneficiado, seja pessoa física ou jurídica, ao impôsto de renda devido na fonte ou na declaração de rendimentos, ou em ambas, na forma da legislação vigente.

Art. 10. O valor correspondente à manutenção do capital de giro próprio, a que se refere o art. 19 do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, deverá ser incorporado ao capital social da emprêsa até doze meses após a data de sua constituição.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo acarretará a perda do benefício da parcela deduzida, as taxas legais, acrescida dos encargos cabíveis.

Art. 11. Fica revogada a letra *e* do § 2.º do art. 19, do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, acrescentada

pelo art. 4.º do Decreto-lei n.º 433, de 23 de janeiro de 1969.

Art. 12. Na determinação do lucro operacional da distribuição em todo território brasileiro de películas cinematográficas importadas, inclusive a preço fixo, os custos, despesas operacionais e demais encargos, correspondentes à participação dos produtores, distribuidores ou intermediários estrangeiros, não poderão ultrapassar de 60% (sessenta por cento) da receita bruta produzida pelas películas cinematográficas.

§ 1.º Considera-se receita bruta, para os fins dêste artigo, a obtida na atividade de distribuição, excluída, quando fôr o caso, a parcela da receita correspondente ao setor de exibição.

§ 2.º Não serão dedutíveis do lucro tributável do distribuidor, no País, os gastos incorridos no exterior, qualquer que seja a sua natureza.

Art. 13. Considera-se rendimento de exploração de películas cinematográficas, sujeito ao impôsto de 25% (vinte e cinco por cento) na fonte, a percentagem de 70% (setenta por cento) sôbre as importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, observado o limite e as condições estabelecidas no artigo anterior.

Parágrafo único. As importâncias pagas, creditadas, empregadas, remetidas, ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior referentes à aquisição, a preço fixo, de película cinematográfica para exploração no País, serão consideradas integralmente para efeito do impôsto a que se refere o artigo 77, da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Art. 14. Fica revogado o art. 70, da Lei n.º 4.560, de 30 de novembro de 1964.

Art. 15. Estão sujeitas ao desconto do impôsto de renda an fonte, à razão de 10% (dez por cento), os rendimentos das obrigações ao portador da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. (ELETROBRÁS), emitidas de acôrdo com o artigo 4.º da Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962.

§ 1.º O disposto neste artigo alcançará todos os rendimentos que vierem a ser pagos a partir da data dêste Decreto-lei, ainda que se refiram a períodos anteriores.

§ 2.º Para os efeitos dêste artigo ficam os beneficiários dêsses rendimentos dispensados da identificação sendo o impôsto devido exclusivamente na fonte.

Art. 16. O art. 9.º do Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º Ficam sujeitos ao desconto do impôsto de renda na fonte, à alíquota de 3% (três por cento), como antecipação do impôsto devido na declaração de rendimentos, os valôres brutos pagos aos empreiteiros de obras, pessoas jurídicas, pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Territórios e respectivas entidades paraestatais, sociedades de economia mista, emprêsas públicas e concessionárias de serviço público".

Parágrafo único. O impôsto será descontado no ato do pagamento e recolhido no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de responsabilidade pessoal de quem efetuou a retenção.

Art. 17. O art. 12 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, alterado pelo Decreto-lei n.º 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 12. Ficam sujeitas ao impôsto de 8% (oito por cento) mediante desconto na fonte as importâncias superiores a NCr$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos), pagas ou creditadas em cada mês, por pessoas jurídicas a pessoas físicas ou a sociedades civis a que se refere a letra *b* do § 1.º do art. 18 da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, a título de comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais ou remuneração por quaisquer serviços prestados.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica a rendimentos pagos ou credita-

dos a diretores sócios ou empregados da fonte pagadora do rendimento.

§ 2.º Quando se tratar de rendimentos pagos a vendedores viajantes comerciais, corretores ou representantes comerciais autônomos sem vínculo empregatício com a emprêsa vendedora, o impôsto será de 7% (sete por cento).

§ 3.º Os empreiteiros de obras, pessoas físicas, ficam abrangidos pelo disposto neste artigo.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seu poder, para posterior incorporação à sua receita, o produto da retenção na fonte do impôsto de renda incidente sôbre o rendimento do trabalho de seus servidores e sôbre os juros e prêmios das obrigações de sua dívida pública.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, apenas, às pessoas jurídicas de direito público acima mencionadas e, nos casos de rendimentos do trabalho, exclusivamente aos percebidos pelos servidores da administração direta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e sujeitos à tabela progressiva de incidência na fonte sôbre os rendimentos do trabalho assalariado.

§ 2.º A incorporação definitiva à receita da retenção realizada na forma dêste artigo, sòmente poderá se dar após comunicação, à repartição competente da Secretaria da Receita Federal, do total dos rendimentos brutos pagos no mês anterior e o montante do impôsto retido. Esta comunicação será feita pela entidade retentora até o último dia útil de cada mês.

§ 3.º A restituição do impôsto descontado a maior, mediante reconhecimento do direito creditório pela repartição competente do Ministério da Fazenda, caberá à pessoa jurídica de direito público retentora do tributo.

Art. 19. Fica o Ministro da Fazenda autorizado a prorrogar os prazos estabelecidos no art. 1.º e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, que dispõe sôbre regularização de situações fiscais e dá outras providências.

Art. 20. O § 4.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.042, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4.º Os títulos regularizados na forma dêste artigo não poderão ser protestados, nem instruir pedido de falência ou ação executiva pelo prazo de seis meses contados da data de sua regularização".

Art. 21. Será aplicada a alíquota de 20% (vinte por cento) sôbre o valor das remessas, dispensado o reajustamento de que trata o art. 5.º da Lei n.º 4.154, de 28 de novembro de 1962, nos contratos de aquisição dos direitos de transmissão, para o Brasil, através do rádio e televisão, dos jogos referentes ao Campeonato Mundial de Futebol, que se realizará no México no ano de 1970.

Art. 22. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 2 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.091 — DE 12 DE MARÇO DE 1970 *

Altera a legislação ao Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, a que se refere o art. 1.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar nas alíquotas seguintes, calculadas sôbre o custo CIF, expresso em moeda nacional, da unidade do volume de petróleo bruto:

* Publicado no *Diário Oficial* de 13 de março de 1970.

Gás Liquefeito de Petróleo (GLP)	80,3
Gasolina de Aviação ...	298,1
Querosene de Aviação ..	249,2
Gasolina Automotiva, tipo A	320,4
Gasolina Automotiva, tipo B	369,2
Querosene e *Signal oil* ..	132,9
Óleo Diesel	250,2
Óleo Combustível	Isento
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos a granel ..	761,6 a 969,3
Óleos Lubrificantes simples, compostos ou emulsivos embalados	889,0 a 1131,0

Art. 2.º O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 555, de 25 de abril de 1969 e pelo Decreto-lei n.º 615, de 9 de junho de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos os respectivos parágrafos:

"Art. 1.º Da receita proveniente da arrecadação do Impôsto Único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos a que se refere o Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966, a União destinará:

I — 8% (oito por cento) para o Fundo Federal do Desenvolvimento Ferroviário;

II — 8% (oito por cento) para aumento do capital social da Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás;

III — 39,5% (trinta e nove e meio por cento) ao Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

IV — 32% (trinta e dois por cento) aos Estados e ao Distrito Federal;

V — 8% (oito por cento) aos Municípios;

VI — 0,2% (dois décimos por cento) ao Ministério das Minas e Energia, para despesas com o assessoramento técnico do Gabinete do Ministro e da Secretaria Geral; custeio dos serviços de fiscalização administrativa e atividades técnicas e científicas no setor de mineração; e atendimento de situações de emergência a critério do titular daquela Pasta;

VII — 1,3% (hum e três décimos por cento) ao Departamento Nacional de Produção Mineral para incremento das atividades que lhe são próprias;

VIII — 1,0% (hum por cento) à Comissão Nacional de Energia Nuclear para aplicação em programas de pesquisas relacionadas com minerais radioativos;

IX — 2% (dois por cento) ao Ministério da Aeronáutica, a serem aplicados na execução do Plano Aeroviário Nacional".

Art. 3.º O § 1.º do art. 3.º do Decreto-lei n.º 343, fica acrescentado dos seguintes itens:

"§ 1.º .....

VI — a percentagem pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear, à conta e ordem daquela Autarquia;

VII — a percentagem pertencente ao Ministério da Aeronáutica, à conta e ordem do Ministro de Estado, para crédito do Fundo Aeroviário".

Art. 4.º O artigo 13, item II da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964, fica acrescido da seguinte alínea:

.....

i) uma parcela sôbre o preço de realização dos combustíveis automotivos, do querosene iluminante e do gás liquefeito de petróleo, equivalente a 5% (cinco por cento), destinada a atribuir recursos à Petróleo Brasileiro S. A. — Petrobrás, a título de contribuição especial a ser levada à conta de reserva, para atender a amortização de investimentos em pesquisas de novas reservas nacionais de petróleo bruto.

Art. 5.º Êste Decreto-lei entrará em vigor a partir de 1.º de maio de 1970, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pécora, Mário David Andreazza, Márcio de Souza e Mello, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.092 — DE 12 DE MARÇO DE 1970 *

Dá nova redação ao artigo 1.º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agôsto de 1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 1.º do Decreto-lei n.º 765, de 15 de agôsto de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação, respeitadas as disposições do Decreto-lei n.º 1.076, de 23 de janeiro de 1970:

"Art. 1.º O Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964, bem como as parcelas de 1,3% (um e três décimos por cento) e 1,0% (um por cento) da arrecadação do impôsto único sôbre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, respectivamente destinadas ao Departamento Nacional de Produção Mineral e à Comissão Nacional de Energia Nuclear (art. 1.º, item VII, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, com a redação dada pelo art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1.091, de 12 de março de 1970) e de 2,0% (dois por cento) da arrecadação do impôsto único sôbre energia elétrica, destinada ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (art. 13, item I, da Lei número 4.676, de 16 de julho de 1965, com a redação dada pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 644, de 23 de junho de 1969, serão aplicados, de acôrdo com as respectivas leis de regência, em execução indireta, mediante contrato, na forma legal, com a Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais".

Art. 2.º Durante o exercício de 1970 o Departamento Nacional de Produção Mineral, o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica e a Comissão Nacional de Energia Nuclear poderão utilizar também em execução direta os recursos referidos no artigo anterior.

* Publicado *Diário Oficial* de 13 de março de 1970.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *José Flávio Pécora, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.093 — DE 17 DE MARÇO DE 1970 *

Dá nova redação ao art. 43 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O artigo 43 do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 900, de 29 de setembro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e poderá contar com a colaboração de órgãos complementares, necessários ao cumprimento de sua finalidade constitucional".

Art. 2.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contráiro.

Brasília, 17 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

* Publicado no *Diário Oficial* de 18 de março de 1970.

DECRETO-LEI N.º 1.094 — DE 17 DE MARÇO DE 1970 **

Dispõe sôbre a Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, decreta:

** Publicado no *Diário Oficial* de 18 de março de 1970.

Art. 1.º As atribuições cometidas à Comissão Especial da Faixa de Fronteiras (CEFF), na forma da Lei número 2.597, de 12 de setembro de 1955, ficam incluídas na competência geral da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. O acervo, documentação e recurso orçamentários da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras são transferidos para a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 2.º A Comissão Especial da Faixa de Fronteiras, que terá suas atribuições e funcionamento na forma que dispuser o Regulamento da SG/CSN, e constituída de 5 (cinco) membros, designados pelo Persidente da República, mediante proposta do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Parágrafo único. Disporá a CEFF de um Secretário, designado pelo Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid.*

DECRETO-LEI N.º 1.096 — DE 23 DE MARÇO DE 1970 *

Concede incentivos fiscais às emprêsas de mineração.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º Na determinação do lucro real para efeito do impôsto de renda as emprêsas de mineração poderão deduzir, como custo ou encargo, cota de exaustão de recursos minerais equivalente a vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração de cada jazida.

§ 1.º O início do período de exploração será aquêle que constar do Plano de Aproveitamento Econômico da jazida, de que trata o Código de Mineração, e que vier a ser aprovado pelo Departamento Nacional da Produção Mineral após a data de publicação do presente Decreto-lei.

§ 2.º A receita bruta que servirá de base ao cálculo da cota de exaustão será a correspondente ao valor dos minerais extraídos, no local da extração, de acôrdo com os critérios estabelecidos no artigo 7.º do Decreto-lei n.º 1.038, de 21 de outubro de 1969.

§ 3.º É facultado à emprêsa de mineração deduzir, em cada exercício, cota de exaustão superior ou inferior a vinte por cento da receita bruta do exercício, desde que a soma das deduções realizadas até o exercício em causa, não ultrapasse de vinte por cento da receita bruta auferida desde o início da exploração.

§ 4.º A dedução poderá ser realizada em exercícios subseqüentes ao período inicial de dez anos, observado o mesmo limite global de vinte por cento da receita bruta auferida nos dez primeiros anos de exploração.

§ 5.º A dedução da cota de exaustão, nos têrmos dêste artigo, não prejudica o direito à dedução de cotas de amortização e de depreciação, nos têrmos dos artigos 57 e 58 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

§ 6.º A cota de exaustão, deduzida nos têrmos dêste atrigo, constituirá reserva a ser incorporada, até doze meses após a data de sua constituição ao capital social da emprêsa de mineração, independentemente do pagamento do impôsto de renda, quer pela pessoa jurídica, quer pelos seus titular, sócios ou acionistas.

§ 7.º A isenção tributária prevista no parágrafo anterior aplica-se, também, aos aumentos de capital das pessoas jurídicas mediante a utilização do aumento do valor do ativo decorrente dos aumentos de capital reailzados, nos têrmos do parágrafo anterior, por socie-

* Publicado no *Diário Oficial* de 24 de março de 1970.

dades das quais sejam elas acionistas ou sócias, bem como as ações novas ou cotas distribuídas em virtude dêsses aumentos de capital.

Art. 2.º Fica assegurado às emprêsas de mineração, que na data da publicação dêste Decreto-lei, forem detentoras, a qualquer título, de direitos de decreto de lavra, direito equivalente ao definido no art. 1.º e seus parágrafos, pelo prazo de dez anos, a partir do exercício de 1971.

Parágrafo único. O limite global estabelecido no art. 1.º abrangerá as cotas de exaustão que já tenham sido deduzidas com base no § 4.º do art. 59, da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

Art. 3.º O presente Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os parágrafos 4.º, 5.º e 6.º do artigo 59 da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964, e demais disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto, Mário David Andreazza, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antônio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso.*

DECRETO-LEI N.º 1.098 — DE 25 DE MARÇO DE 1970 *

Altera os limites do mar territorial do Brasil e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 55, item I, da Constituição, e considerando:

Que o interêsse especial do Estado costeiro na manutenção da produtividade dos recursos vivos das zonas marítimas adjacentes a seu litoral é reconhecido pelo Direito Internacional;

Que tal interêsse só pode ser eficazmente protegido pelo exercício da soberania inerente ao conceito do mar territorial;

Que cada Estado tem competência para fixar seu mar territorial dentro de limites razoáveis, atendendo a fatôres geográficos e biológicos assim como às necessidades de sua população e sua segurança e defesa, decreta:

Art. 1.º O mar territorial do Brasil abrange uma faixa de 200 (duzentas) milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha do baixa-mar do litoral continental e insular brasileiro adotada como referência nas cartas náuticas brasileiras.

Parágrafo único. Nos lugares em que a linha costeira apresenta reentrâncias profundas ou saliências, ou onde existe uma série de ilhas ao longo da costa e em sua proximidade imediata, será adotado o método das linhas de base retas, ligando pontos apropriados, para o traçado da linha a partir da qual será medida a extensão do mar territorial.

Art. 2.º A soberania do Brasil se estende no espaço aéreo acima do mar territorial, bem como ao leito e subsolo dêste mar.

Art. 3.º É reconhecido aos navios de tôdas as nacionalidades o direito de passagem inocente no mar territorial brasileiro.

§ 1.º Considera-se passagem inocente o simples trânsito pelo mar territorial, sem o exercício de quaisquer atividades estranhas à navegação e sem outras paradas que não as incidentes à mesma navegação.

§ 2.º No mar territorial todos os navios devem cumprir os regulamentos brasileiros destinados a garantir a paz, a boa ordem e a segurança, bem como evitar a poluição das águas e o dano aos recursos do mar.

§ 3.º O Govêrno brasileiro estabelecerá os regulamentos que, por motivos de segurança, lhe pareça necessário fazer observar por navios de guerra e outros navios de Estado estrangeiro.

Art. 4.º O Govêrno brasileiro regulamentará a pesca, tendo em vista o aproveitamento nacional e a conservação dos recursos vivos do mar territorial, bem

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de março de 1970.

como as atividades de pesquisa e exploração.

§ 1.º Os regulamentos poderão fixar zonas em que a pesca seja exclusivamente reservada a embarcações brasileiras.

§ 2.º Nas zonas do mar territorial que ficarem abertas à pesca por embarcações estrangeiras, só poderão estas exercer suas atividades quando devidamente registradas e autorizadas, e mediante obrigação de respeitarem a regulamentação brasileira.

§ 3.º Poderão ser definidos por acôrdos internacionais, em princípio na base da reciprocidade, regimens especiais de pesca, pesquisa e exploração no mar territorial.

Art. 5.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto-lei n.º 553, de 25 de abril de 1969, e outras disposições em contrário.

Brasília, 25 de março de 1970; 149. da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Mário Gibson Barboza.*

DECRETO-LEI N.º 1.099 — DE 25 DE MARÇO DE 1970 *

Dispõe sôbre a retribuição de servidores do Ministério da Fazenda e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, *in fine* da Constituição, decreta:

Art. 1.º A gratificação de exercício prevista nas Tabelas anexas ao Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, será considerada, em relação aos cargos constantes das mesmas Tabelas, no cálculo de proventos de aposentadorias e disponibilidades, bem como na retribuição paga a funcionários licenciados.

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de março de 1970.

Art. 2.º Na aplicação do disposto no art. 1.º dêste Decreto-lei, aos funcionários aposentados ou em disponibilidade anteriormente à vigência do Decreto-lei n.º 1.024, de 21 de outubro de 1969, será feita a reclassificação dos mesmos de conformidade com o procedimento adotado nas Tabelas anexas àquele Decreto-lei.

Art. 3.º Êste Decreto-lei, que entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzirá efeitos a contar de 30 de outubro de 1969.

Brasília, 25 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Delfim Netto.*

DECRETO-LEI N.º 1.101 — DE 30 DE MARÇO DE 1970 *

Estabelece normas especiais aplicáveis às autorizações de pesquisa de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º É facultado aos titulares de autorização de pesquisa de cassiterita, em área inferior a 1.000 ha., na Província Estanífera de Rondônia, ceder, mediante instrumento público e em caráter irrevogável e irretratável, os respectivos direitos, no prazo de noventa (90) dias, contados da publicação dêste Decreto-lei, à emprêsa de mineração que se proponha a realizar pesquisa nas condições estabelecidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 29 do Regulamento do Código de Mineração, com a redação dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 64.590, de 27 de maio de 1969.

Parágrafo único. A Província Estanífera de Rondônia compreende a área

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de março de 1970.

territorial definida pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 2.º A emprêsa de mineração, cessionária dos direitos de que trata o artigo anterior, deverá requerer perante o Departamento Nacional de Produção Mineral, no prazo de trinta (30) dias, contados da efetivação da cessão o agrupamento, até o limite máximo de 10.000 ha., de cada conjunto de áreas correspondentes às autorizações cedidas.

§ 1.º Indeferido o requerimento, por despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M., ou findo o prazo estabelecido neste artigo sem que a emprêsa de mineração cessionária haja requerido o agrupamento das áreas correspondentes às autorizações de pesquisa cedidas, caducará seu direito, ficando liberadas e disponíveis as áreas, para serem requeridas por terceiros interessados, na data de publicação no *Diário Oficial* da União do despacho de indeferimento, ou automàticamente após o decurso do referido prazo de trinta (30) dias.

§ 2.º Após a liberação e disponibilidade de que trata o parágrafo anterior, é vedado à emprêsa de mineração cessionária requerer autorização de pesquisa objetivando, no todo ou em parte, as áreas cedidas.

§ 3.º Deferido o pedido de agrupamento, será outorgado nova autorização de pesquisa, com prazo de validade de dezoito (18) meses, contado da data de publicação do respectivo Alvará englobando cada conjunto de áreas correspondentes às autorizações cedidas, mediante o pagamento de taxa de publicação e emolumentos, nos têrmos do artigo 22 e seus parágrafos do Regulamento do Código de Mineração.

§ 4.º É vedada a renovação, de que trata o item II do artigo 22 do Código de Mineração, da nova autorização de pesquisa outorgada nos têrmos do parágrafo anterior, quaisquer que sejam os motivos que tenham impedido a realização da pesquisa.

Art. 3.º A cessão de direitos efetivada com a inobservância da forma, prazo e condições estabelecidas no artigo 1.º acarretará a anulação das autorizações de pesquisas cedidas, declarada mediante o processo administrativo de que trata o artigo 8 do Código de Mineração.

Art. 4.º Os processos administrativos em curso, instaurados pelo D.N.P.M. até a data da publicação dêste Decreto-lei, para apuração de infrações ao item I do artigo 31 do Regulamento do Código de Mineração, contra titular de autorização de pesquisa cedida, nos têrmos do artigo 1.º serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral, ainda que haja despacho de imposição da multa, caso em que será esta relevada.

Art. 5.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI, *Antônio Dias Leite Júnior.*

DECRETO-LEI N.º 1.102 — DE 30 DE MARÇO DE 1970 *

Estabelece regime especial para o comércio de cassiterita na Província Estanífera de Rondônia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item I da Constituição, decreta:

Art. 1.º O comércio de cassiterita em área objeto de autorização de pesquisa, na Província Estanífera de Rondônia, sòmente poderá ser exercido pelo titular da aludida autorização ou pelo Banco do Brasil.

Parágrafo único. A Província Estanífera de Rondônia compreende a área territorial definida pelo Ministro das Minas e Energia.

Art. 2.º A cassiterita extraída em área do objeto de autorização de pesquisa na Província Estanífera de Ron-

* Publicado no *Diário Oficial* de 31 de março de 1970.

dônia, só poderá ser comercializada e transportada nas quantidades e sob as condições especificadas em Guia de Utilização, expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Parágrafo único. A Guia de Utilização mencionará, expressamente, o prazo de validade e as quantidades mensal e total a serem comercializadas.

Art. 3.º A cassiterita, negociada nos têrmos dos artigos anteriores, sòmente poderá ser transportada da área titulada em que fôr extraída, até o local mais próximo, onde exista repartição do Ministério da Fazenda ou agência do Banco do Brasil, para recolhimento do impôsto único sôbre minerais, mediante Guia de Transporte, a ser expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 1.º A Guia de Transporte indicará:

a) a origem do minério;

b) o nome do titular da autorização de pesquisa;

c) o número do respectivo Alvará;

d) a quantidade de minério;

e) o número da Guia de Utilização.

§ 2.º O impôsto único será arrecadado, mediante guia própria, acompanhada obrigatòriamente da "Guia de Transporte".

§ 3.º É vedado aos transportadores em geral, e aos responsáveis pelos veículos, embarcações ou aeronaves, aceitar despachos ou efetuar o transporte de cassiterita, entre os locais de que trata o *caput* dêste artigo, sem que a carga esteja acompanhada de Guia de Transporte expedida pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

§ 4.º O transporte realizado sem a observância do disposto no parágrafo anterior, sujeitará o transportador e os responsáveis ali referidos à multa de 3 (três) maiores salários-mínimos vigentes no País e à cassação da respectiva habilitação profissional, independentemente da apreensão da cassiterita.

Art. 4.º O preço mínimo de cassiterita, para efeito do comércio de que trata o art. 1.º, será fixado, conjuntamente, pelos Ministérios da Fazenda e das Minas e Energia, de seis em seis meses, através de Portaria.

Art. 5.º Se o titular da autorização de pesquisa não efetuar a compra de cassiterita extraída até o limite da Guia de Utilização, pelos preços mínimos fixados pelo D.N.P.M., fica o Banco do Brasil autorizado a adquiri-la.

Art. 6.º A fiscalização do regime especial do comércio estabelecido no presente Decreto-lei será exercida, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda e Minas e Energia, com a colaboração dos Ministérios da Marinha, Exército, Aeronáutica e Interior, nas respectivas áreas de competência.

Art. 7.º Êste Decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Antônio Delfim Netto
Márcio de Souza e Mello
Antônio Dias Leite Júnior
José Costa Cavalcanti

DECRETO-LEI N.º 1.104 — DE 30 DE ABRIL DE 1970 *

Altera o Decreto-lei n.º 1.060, de 21 de outubro de 1969.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, iem II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.050, de 21 de outubro de 1969, é acrescido de um parágrafo, na forma abaixo, passando a primeiro o atual parágrafo único:

"Art. 2.º .....

§ 1.º .....

§ 2.º Considera-se depositário, para todos os feitos, aquêle que detenha, por

* Publicado no *Diário Oficial* de 30 de abril de 1970.

fôrça de lei, valor correspondente a tributos descontados ou recebidos de terceiros, com a obrigação de os recolher aos cofres da Fazenda Nacional."

Art. 2.º O art. 3.º do mencionado Decreto-lei passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se-lhe mais dois parágrafos na forma abaixo:

"Art. 3.º O Ministro da Fazenda, em decisão fundamentada, poderá determinar a prisão administrativa, por prazo não superior a noventa dias, do contribuinte que deixar de recolher aos cofres da Fazenda Pública o valor dos tributos de que é simples detentor, nos têrmos do § 2.º do artigo anterior.

§ 1.º Se o beneficiário fôr pessoa jurídica, a prisão recairá em seus diretores, administradores e gerentes.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, havendo provas ou indícios veementes de locupletamento, poderá também ser decretada a prisão de sócios ou prepostos.

§ 3.º O Ministro da Fazenda dará imediato conhecimento da prisão ao Presidente do Tribunal Federal de Recursos.

§ 4.º Na decisão que decretar a prisão administrativa, poderá o Ministro da Fazenda determinar o seqüestro dos bens dos responsáveis pelo não recolhimento dos tributos, e, se se tratar de pessoa jurídica, também de bens particulares de seus diretores, administradores, gerentes, prepostos ou sócios, suficientes para garantir o ressarcimento da lesão causada aos cofres públicos.

§ 5.º Ficará sem efeito o seqüestro, se não fôr iniciada a ação fiscal dentro do prazo de trinta dias contados da data de sua efetivação.

§ 6.º O recolhimento do débito, com os acréscimos legais, faz cessar a prisão administrativa.

§ 7.º Os bens seqüestrados nos têrmos dos parágrafos anteriores terão o seguinte destino até solução final do litígio:

a) o dinheiro será recolhido ao Banco do Brasil S. A. em conta especial;

b) os títulos de crédito e de renda e os títulos ou ações de participação em emprêsa ou valôres assemelhados serão depositados no Banco do Brasil S. A.;

c) os demais bens móveis serão depositados em órgãos da Secretaria da Receita Federal;

d) os imóveis serão entregues ao órgão responsável pelo patrimônio da União."

Art. 3.º Êste Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 30 de abril de 1970; 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto

DECRETO N.º 66.303 — DE 6 DE MARÇO DE 1970 *

Constitui a emprêsa pública Caixa Econômica Federal — CEF, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei n.º 759, de 12 de agôsto de 1969, decreta:

Art. 1.º Fica constituída, nos têrmos do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agôsto de 1969, a emprêsa pública Caixa Econômica Federal — CEF, vinculada ao Ministério da Fazenda.

Art. 2.º É aprovado o Estatuto da CEF, expedido pelo Ministro da Fazenda e publicado em anexo a êste Decreto, que estabelece a constituição, atribuições e funcionamento dos órgãos que compõem sua estrutura básica.

Art. 3.º Os membros da Diretoria da CEF serão nomeados por Decreto e tomarão posse perante o Ministro da Fazenda.

* Publicado no *Diário Oficial* de 11 de março de 1970.

Art. 4.º A retribuição dos integrantes da Diretoria, e do Conselho Fiscal da CEF será fixada pelo Presidente da República.

Art. 5.º Os atos constitutivos da CEF serão arquivados no registro competente, independentemente de quaisquer outras formalidades.

Art. 6.º Considerar-se-ão extintos em 31 de julho de 1970, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e as Caixas Econômicas Federais nos Estados e no Distrito Federal (Decreto-lei n.º 759-69, art. 13).

Art. 7.º O Ministro da Fazenda proporá a expedição dos atos que se fizerem necessários a assegurar a continuidade administrativa do Conselho Superior e dos Conselhos Administrativos das Caixas Econômicas Federais, em fase de extinção.

Art. 8.º Será mantido até 31 de dezembro de 1970 o prazo de duração do Fundo de Instalação de CEF — ... do FICEF, referido no Decreto número 66.027, de 31 de dezembro de 1969.

Art. 9.º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de março de 1970, 149.º da Independência e 82.º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

ESTATUTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — CEF

CAPÍTULO 1

Das Disposições Preliminares

1.1. — A Caixa Econômica Federal, que usará a sigla CEF, é uma instituição financeira, sob a forma de emprêsa pública, constituída nos têrmos do Decreto-lei n.º 759, de 12 de agôsto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda.

1.2. — A CEF, dotada de personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa, reger-se-á por êste Estatuto e pela legislação aplicável.

1.3. — Como instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional e órgão auxiliar de execução da política de crédito do Govêrno Federal, a CEF estará sujeita às normas gerais, às decisões e à disciplina normativa estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional e à fiscalização do Banco do Central do Brasil.

1.4. — A CEF tem sede e fôro na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

1.5. — O prazo de duração da emprêsa é indeterminado.

1.6. — Na implantação da estrutura geral e de normas de funcionamento da CEF serão observados, entre outros, os seguintes princípios fundamentais:

1.6.1. — programação e coordenação das atividades, em todos os níveis administrativos;

1.6.2. — desconcentração da autoridade executiva, objetivando encurtar os canais processuais e assegurar rapidez à solução das operações;

1.6.3. — descentralização e desburocratização dos serviços e operações, eliminando-se as tramitações desnecessárias e os contrôles supérfluos.

1.6.4. — economia dos gastos administrativos, reduzindo-se as despesas de pessoal ao estritamente necessário;

1.6.5. — simplificação das estruturas evitando-se o excesso de chefias e níveis hierárquicos;

1.6.6. — incentivo ao aumento de produtividade de seus serviços.

CAPÍTULO 2

Do Objeto

2.1. — A CEF operará:

2.1.1 — recebendo depósitos sob todos os títulos e formas autorizadas pela União, em especial os da economia popular, incentivando os hábitos de poupança;

2.1.2. — recebendo os depósitos judiciais em dinheiro ou valôres, relativos a processos de competência da Justiça Federal, depósitos êsses sujeitos às regras da legislação em vigor;

2.1.3. — recebendo, com exclusividade, os depósitos das disponibilidades do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários;

2.1.4. — concedendo empréstimo e financiamentos sob tôdas as formas autorizadas pela legislação em vigor e cooperando subsidiàriamente com as entidades de direito público e privado, na solução de problemas do bem estar social;

2.1.5. — no setor habitacional, como sociedade de crédito imobiliário e principal Agente do Banco Nacional da Habitação, com o objetivo de facilitar e promover a aquisição de casa própria, especialmente pelas classes de menor renda da população;

2.1.6. — exercendo o monopólio das operações sôbre penhôres civis, com caráter permanente e de continuidade;

2.1.7. — prestando serviços que se adaptem à sua estrutura de natureza financeira, delegados pelo Govêrno Federal ou por convênio com outras entidades ou emprêsas, de direito público ou privado;

2.1.8. — explorando, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal, na forma dêstes Estatutos e da legislação pertinente.

2.2. — A CEF poderá, como entidade integrante do sistema financeiro nacional, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, realizar quaisquer outras operações no mercado financeiro ou de capital no plano interno ou externo, restrita a subscrição para revenda e a distribuição no mercado de títulos ou valôres imobiliários aos papéis emitidos por pessoas jurídicas de direito público, emprêsas publicas e sociedades de economia mista.

CAPÍTULO 3

Do Capital

3.1. — O capital inicial da CEF é de NCr$ 353.000.000,00 (trezentos e cinqüenta e três milhões de cruzeiros novos) e pertence integralmente à União, conforme despacho exarado pelo Ministro da Fazenda no processo número 124.498-69.

CAPÍTULO 4

Da Diretoria

4.1. — A CEF será administrada por uma Diretoria constituída por um Presidente e 4 (quatro) Diretores sem designação especial.

4.2. — O Presidente e os Diretores serão nomeados por Decreto do Presidente da República e demissíveis *ad nutum*.

4.3. — Compete à Diretoria o exercício das atribuições deliberativas da CEF e ainda:

4.3.1. — apreciar e aprovar normas de plenajamento, organização e contrôle dos serviços e operações pertinentnes à CEF;

4.3.2. — apreciar e aprovar o Regimento Interno e o Regulamento de Pessoal da CEF;

4.3.3. — apreciar e aprovar os programas de recursos e aplicações, assim como as modalidades operacionais da CEF, com a prioridade prescrita pelo Conselho Monetário Nacional, de forma a que se ajustem à política de crédito do Govêrno Federal;

4.3.4. — examinar e aprovar o orçamento de custeio da CEF, seus balancetes e balanços, assim como a prestação anual de contas da emprêsa e a destinação do resultado líquido de suas operações, a serem submetidas à decisão do Ministro da Fazenda;

4.3.5. — apreciar e aprovar, para final decisão do Ministro da Fazenda, o quadro de pessoal da emprêsa, as propostas de criação de emprêgo e fixação de salários, as propostas de requisição de servidores, de acôrdo com o subitem 3.1.2, e as propostas de contratação, na forma do subitem 3.1.3.;

4.3.6. — aprovar a fixação das taxas operacionais da CEF;

4.3.7. — autorizar a alienação ou oneração de bens imóveis patrimoniais, ouvido o Conselho Fiscal.

4.3.8. — examinar e aprovar proposta de aumento de capital da CEF.

4.4. — As deliberações da Diretoria sòmente terão validade quando presentes, pelo menos, 3 (três) de seus membros, sendo que o Presidente, além do voto comum, terá o de qualidade.

4.4.1. — As deliberações da Diretoria poderão ser vetadas pelo Presidente e levadas à consideração do Ministro da Fazenda.

4.5. — Sòmente poderá ter exercício na Diretoria da CEF brasileiro, de ilibada reputação e reconhecida competência em matéria econômico-financeira ou administração de emprêsas.

Capítulo 5

Do Presidente e dos Diretores

5.1. — Compete ao Presidente, além de dirigir e coordenar os trabalhos da Diretoria, o exercício de todos os podêres de direção executiva da CEF, especialmente:

5.1.1. — representar a CEF, em Juízo ou fora dêle, podendo nomear procuradores, prepostos ou mandatários;

5.1.2. — submeter ao Ministro da Fazenda, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas da emprêsa, relativa ao exercício anterior, aprovada pela Diretoria e com parecer do Conselho Fiscal;

4.1.3. — designar substitutos dos Diretores em seus impedimentos ocasionais, por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos;

5.1.4. — convocar e presidir as reuniões da Diretoria;

5.1.5. — admitir, promover, transferir, licenciar, punir e dispensar empregados, podendo efetuar delegações, salvo quando se tratar de admissão ou dispensa;

5.1.6. — propor a criação de emprêgo e fixação de salários e vantagens do pessoal da CEF, assim como requisição de servidores, de acôrdo com o subitem 8.1.2. e contratação, na forma do subitem 8.1.3.;

5.1.7. — comunicar ao Banco Central do Brasil a nomeação de Diretor ou membro do Conselho Fiscal, bem como encaminhar à apreciação do Conselho Monetário Nacional, imediatamente após o encerramento dos balanços semestrais, relatório das atividaes da CEF;

5.1.8. — submeter em tempo hábil, ao Banco Central do Brasil, assuntos que dependam, para sua efetivação, de audiência daquele Órgão ou do Conselho Monetário Nacional.

5.2. — Aos Diretores, além das atribuições que lhes forem inerentes como membros da Diretoria, competem aquelas que lhes fixar o Presidente.

5.2.1. — O Presidente designará um Diretor para exercer a função de seu substituto eventual, não podendo a substituição exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos.

5.3. — O Presidente e os Diretores da CEF, respeitados os princípios da legislação em vigor, serão solidàriamente responsáveis pelos prejuízos ou danos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei ou regulamentos que lhes definam os encargos e atribuições.

Capítulo 6

6.1. — O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros efetivos e suplentes em igual número, com mandato de 1 (hum) ano, todos brasileiros, residentes no país, de reconhecida capacidade e reputação ilibada, nomeados pelo Ministro da Fazenda.

6.2. — Ao Conselho Fiscal compete examinar e emitir parecer sôbre balancetes, balanços, prestação anual de contas da Diretoria e sôbre alienação ou oneração de bens imóveis patrimoniais, assim como exercer as demais atribuições atinentes ao contrôle de contas da emprêsa.

CAPÍTULO 7

Do Exercício Social

7.1. — O Exercício Social da CEF compreenderá o período de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7.2. — A CEF levantará balanços gerais a 30 de junho e 31 de dezembro de cada ano, obrigatòriamente.

CAPÍTULO 8

Do Pessoal

8.1. — O Pessoal da CEF será obrigatòriamente admitido mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

8.1.1. — O regime legal do pessoal da CEF será o da legislação do Trabalho.

8.1.2. — Poderão, eventualmente, ser requisitados pela CEF servidores dos quadros do serviço público federal, das autarquias federais, ou das emprêsas públicas e sociedades de economia mista, exclusivamente para o exercício de funções técnicas, mediante o ressarcimento pela CEF, aos órgãos ou entidades de origem, dos proventos globais a que fizerem jus os servidores requisitados.

8.1.3. — A CEF poderá, excepcionalmente, contratar pessoal técnico de alta qualificação, por prazo nunca superior ao previsto em lei para os contratos a têrmo.

CAPÍTULO 9

Das Disposições Finais e Transitórias

9.1. — Os resultados da exploração da Loteria Federal e da Loteria Esportiva Federal que couberem à CEF como executora dêsses serviços públicos serão destinados ao fortalecimento do patrimônio da emprêsa, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

9.1.1. — A CEF terá direito a uma comissão de venda a título de remuneração fixa pelos serviços de distribuição nacional dos bilhetes de loteria, cujo saldo líquido será anualmente levado à conta do Fundo de Reserva, para futuro aproveitamento em aumento de capital.

9.1.2. — A SEF contabilizará em separado tôdas as operações relativas à exploração dos serviços da Loteria Federal e da Loteria Esportiva Federal, não podendo os resultados financeiros decorrentes dessa exploração, inclusive os referidos no subitem anterior, ser considerados sob forma alguma para o cálculo de gratificações e de quaisquer vantagens devidas a empregados ou administradores.

9.1.3. — O limite máximo para as despesas efetivas de custeio e manutenção dos serviços lotéricos e para a comissão de venda referida no subitem 9.1.1., assim como as normas sôbre a contabilidade da renda líquida decorrente da exploração dos mesmos serviços serão estabelecidos por ato do Poder Executivo.

9.2. — Os recursos das Agência Estaduais da CEF serão aplicados, obrigatòriamente; nas respectivas jurisdições, de forma proporcional aos depósitos ali captados e aos resultados da venda de bilhetes de loteria no Estado.

9.2.1. — Tendo em vista a instalação de novas agências ou Filiais e o desenvolvimento dos negócios da emprêsa poderão ser feitas aplicações, até o limite de 10% (dez por cento) das aplicações totais da CEF, em áreas diversas da origem dos depósitos.

9.3. — Os atuais servidores do Conselho Superior e das Caixas Econômicas Federais serão aproveitados como empregados da CEF, de preferência nas respectivas jurisdições, em conformidade com o que fôr estabelecido pelo Poder Executivo.

9.3.1. — Os dispositivos do art. 461 do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, não prevalecerão para efeito de equiparação entre os novos empregados da CEF e os antigos servidores dos Órgãos públicos indicados no item 9.3. — *Antônio Delfim Netto.*